



Decisão nº 005/2018

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 005/2018**

PROCESSO N.º: 002/2018

AIAM N.º: 021709/2017

AUTUADO: MOACIR ROSSI

CPF: 285.199.299-53

ENDEREÇO: Av. das Flores, 1090, Pricumã, CEP: 69.309-366, Boa Vista /RR.

COBRIGADO: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 06.317.393/0005-71

ENDEREÇO: Rua Santo Expedito, 148, QD. B, LTs 11 ao 24, Cidade de Deus, Manaus/Am, CEP: 69.099-314.

FISCAIS AUTUANTES: Glauco André, de Oliveira Bezerra, Mário Sergio dos Santos de Carvalho, Rosano Silva dos Santos, Fernando Ferreira dos Santos e Odilon Reis Costa.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – INFORMAÇÕES INEXATAS QUANTO A DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E VALOR DA MERCADORIA – TRÂNSITO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA INSUBSISTENTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 33.345,02** (trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 021709/2017, lavrado em 19/12/2017 às 11h32min13s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.



Decisão nº 005/2018

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: DANFE representando a NF-e nº 78466 (fl. 04), Cópia Factura nº MAO – 624/2017, Cópias do CRLV do veículo placa nº JXM 5388 e MDC 2994 (fls. 06 e 07), cópia CNH do condutor do veículo (fl. 08), Cópia DAMDFE nº 1806 (fl. 09), DACTE representando o CTe nº 1909 (fl. 10), Resumo do Extrato de Registro de Exportação (fls. 011 e 012), Termo de Conferência de Carga (fl. 013) e Ordem de Serviço nº 001890/2017.

Inconformado com a exigência fiscal o autuado, regularmente notificado, apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 023-058), alegando em síntese:

1. Que a passagem da mercadoria pelo território do Estado de Roraima é direito da Impugnante assegurado pelo artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal;
2. Que a operação praticada pela impugnante é totalmente alheia ao campo de abrangência da legislação de Roraima;
3. Que o autor da exação se investiu na função do legislador e usando de um poder que não possui extinguiu uma imunidade imposta ao ente tributante pelo constituinte, consoante reza o art. 155, § 2º, X, "a" da Constituição da República.
4. Que o transportador não realizou o transporte de mercadorias acobertado de nota fiscal inidônea, pois a legislação tributária de Roraima, em especial do art. 147 e o art. 156 do RICMS/RR, não se aplica ao transporte de mercadorias vendida por contribuinte de outro Estado para cliente seu localizado no país vizinho, a Venezuela.
5. Que a fiscalização não explicou o critério ou o preceito que lhe tenha assegurado o juízo de que o valor correto ou exato seja o valor registrado na fatura e não aquele registrado na nota fiscal.

Enfim requer a total improcedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias em epígrafe.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório acima, a acusação oficial é de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.



Decisão nº 005/2018

Em atendimento a ordem de serviço nº 001890/2017 (fl. 016), os Fiscais de Tributos Estaduais foram designados, visando desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como fiscais plantonistas na Unidade de Plantão Posto de Fiscal do Jundiá no período de 14 a 27/12/2017, dentre elas, conferir a carga e documentação do veículo de placa JXM 5388 e MDC 2994, sendo detectada a seguinte irregularidade, conforme relato fiscal (fl. 02):

- A Nota Fiscal Eletrônica nº 78466 (fl. 04), apresentada pelo condutor do veículo Edimar Pereira de Melo, CPF: 125.063.203-00 (fl. 08) no Posto Fiscal do Jundiá no dia 19/12/2017, foi considerada inidônea, por conter informações inexatas quanto a descrição das mercadorias, constatada após a conferência da carga, bem como, informações inexatas quanto ao valor da operação.
- Devido a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica foi desconsiderada também a natureza da operação, “exportação”.

A Fiscalização ao constatar tal irregularidade, procedeu à lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 021709/2017, com base no artigo 147, combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

Por tratar-se de inidoneidade de um documento eletrônico, faz-se necessário analisarmos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 186-D do RICMS/RR, Decreto 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 186-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 186-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 186-F.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.



Decisão nº 005/2018

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, impresso nos termos do art. 186-I ou 186-J, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Quanto ao transportador, ainda que não tenha concorrido para o ilícito, tem responsabilidade solidária sobre o imposto em relação às mercadorias por ele transportadas prevista no inciso II do artigo 20 do Regulamento do ICMS do estado de Roraima, que assim dispõe:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

(...)

Procedendo a análise da peça impugnatória, nos manifestamos da seguinte forma:

- Cumpre esclarecer que o dispositivo que prevê a parada nos postos fiscais do Estado de Roraima para verificação de carga é legal e foi expressamente autorizado pelo legislador, conforme disposto no § 4º combinado § 4º com do artigo 843 do RICMS/RR, Decreto 4.335-E/2001, conforme texto transcrito a seguir in verbis:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

(...)

§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:



Decisão nº 005/2018

- I – de carga, em qualquer caso;*
- II – de transporte de passageiros;*
- III – quaisquer outros, quando transportando mercadorias.*

- Não tem sustentação o argumento “Que o autor da exação se investiu na função do legislador e usando de um poder que não possui extinguiu uma imunidade imposta ao ente tributante pelo constituinte, consoante reza o art. 155, § 2º, X, ”a” da Constituição da República.

Na legislação de Roraima a não incidência nas operações de exportação está disposto no inciso II do artigo 4º do RIMCS/RR, Decreto 4.335-E/2001, como segue:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I – (...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

No entanto, no caso específico da NF-e nº 78466, não ficou caracterizada a operação de exportação, pois além de considerada documento inidôneo, os documentos apresentados pelo transportador à fiscalização são relativos a NF-e nº 78.426, chave de acesso 1317.1206.3173.9300.0571.5500.1000.0784.2611.1101.8127 (fls. 61 e 62) comprovado pelo DAMDFE nº 1806 (fl. 09) e pelo DACTE nº 1909 (fl. 010).

Outro fato observado foi que o destinatário constante na NF-e nº 78466 (fl. 04) são divergentes dos constantes no DACT-e nº 1909, assim como dos constantes no Resumo de Registro de Exportação - Siscomex (fl. 011). Fato confirmado no Conhecimento Internacional por Rodovia (fl. 052.) e no Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fl. 053), documentos apresentados na peça impugnatória.

Pois bem, conforme o exposto fica claro que os documentos apresentados que comprovam a exportação não se referem a NF-e nº 78466, sendo acertadamente considerada inidônea pela fiscalização.

- O critério utilizado pela fiscalização para considerar o valor constante na fatura MAO – 624/2017 (fl. 05), valor praticado pelo remetente da mercadoria na referida operação, está previsto no inciso XIII do artigo 29 do RICMS/RR, Decreto 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 29. A base de cálculo do ICMS é:

I – (...)

XIII – na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou



Decisão nº 005/2018

sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o preço no atacado na respectiva praça, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para a mercadoria respectiva.

Diante do exposto, não resta dúvida que a infração está configurada, por a NF-e nº 78466 conter informações inexatas quanto ao destinatário, descrição das mercadorias e valor da operação, de acordo com os documentos apresentados a fiscalização e a operação efetivamente praticada, caracterizando Nota Fiscal inidônea, sendo assim, recebo a impugnação, porém nego-lhe provimento, mantendo a cobrança da inicial sem alterações.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, ficou confirmada o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

A fiscalização procedeu à lavratura do **AIAM nº 021709/2017**, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto e multa ao autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93. Sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 021709/2017**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.



Decisão nº 005/2018

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 24 de janeiro de 2018.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667

